

A DEFENSORIA PÚBLICA E O MEIO AMBIENTE

Jaime Leônidas Miranda Alves¹

RESUMO

A pesquisa tem por objetivo analisar se a Defensoria Pública, enquanto instituição essencial à justiça e responsável pela prestação de assistência jurídica gratuita e promoção dos direitos humanos, tem legitimidade para a tutela na defesa do meio ambiente. A pesquisa se justifica tendo em vista a relevância do tema: a questão ambiental é uma das maiores (senão a maior) emergência planetária, sendo sua proteção condição de possibilidade da existência da vida humana e não humana. Num primeiro momento, identificou-se o perfil da Defensoria Pública, especialmente pós a edição da Constituição Federal de 1988 e sucessivas emendas que consagram a autonomia da instituição, além de outras conquistas como a determinação constitucional de legitimidade para a tutela coletiva e a sua relação com as ondas renovatórias de acesso à justiça. À frente, é analisada a questão ambiental a partir do direito da sustentabilidade, vertente que parece ser a adequada à luz das catástrofes ambientais e, de modo geral, pela política de não direito ambiente existente. Por fim, em sede de síntese, os pontos anteriores são entrelaçados, de modo a permitir verificar se possui a Defensoria Pública legitimidade para a tutela ambiental. Para a realização da pesquisa foi utilizado o método indutivo na fase de investigação, somado às técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento. Ao final, , pode-se concluir pela legitimidade da Defensoria Pública para atuar na defesa e promoção do meio ambiente.

Palavras-chave: Defensoria pública; meio ambiente; assistência jurídica; direitos humanos.

INTRODUÇÃO

Os estudos acerca da tutela adequada do meio ambiente são um dos pontos centrais do Direito na contemporaneidade. Isso porque, conforme sinaliza abalizada doutrina, sem meio ambiente, não há que se falar em vida, sendo este consectário lógico imediato daquele. Nesses termos é que o presente artigo se justifica.

A pesquisa tem por objetivo analisar se cabe pensar em legitimidade da Defensoria Pública, instituição essencial à Justiça, constitucionalmente responsável pela assistência

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Rondônia. Email: jaime_lmiranda@hotmail.com

jurídica gratuita e pela promoção dos direitos humanos, nos termos do art. 134 da CF/88, para a tutela do meio ambiente.

Para tanto, primeiro analisa-se o perfil constitucional traçada para a Defensoria Pública a partir de 1988, com ênfase nas sucessivas emendas que conferiram autonomia à instituição e, bem assim, legitimidade para a tutela coletiva.

Nesse diapasão, é apresentada a doutrina das ondas renovatórias de acesso à justiça, de Garth e Cappelletti, a fim de verificar quais são os obstáculos ao acesso efetivo à justiça (e não necessariamente ao Poder Judiciário) e quais os mecanismos pensados a fim de superar esses obstáculos.

Como antítese é apresentado o dever de proteção (constitucional e convencional) ao meio ambiente, tudo a partir da ótica do direito da sustentabilidade, que reclama uma visão da questão ambiental enquanto paradigma de proteção e projeção da vida: é que, na hipótese de propagação desse estado de não meio ambiente e de não direito ambiental que se evidencia, a própria perpetuação da vida (humana e não humana) fica em risco.

Por fim, os topos argumentativos da pesquisa são enfrentados, a fim de se determinar se cabe pensar na Defensoria Pública enquanto instituição vocacionada à proteção do meio ambiente.

Para a realização da pesquisa foi utilizado o método indutivo na fase de investigação, somado às técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento. Ao final, pode-se concluir pela legitimidade da Defensoria Pública para atuar na defesa e promoção do meio ambiente.

1 O PERFIL CONSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

Conforme previsto no art. 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º.

A redação do art. 345, supramencionado, já torna claro o perfil constitucional conferido à da Defensoria Pública, projetado especialmente a partir da edição da Emenda

Constitucional de nº. 80/2014: a EC 80/2014, decorrente da Proposta de Emenda à Constituição 247/2013, de autoria dos deputados federais Mauro Benevides (PMDB-CE), Alessandro Molon (Rede-RJ) e André Moura (PSC-SE) e conhecida como PEC Defensoria Para Todos, dentre outros aspectos inclui disposição nos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias determinado que “no prazo de oito anos, a União, os estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais (...)” (artigo 98, parágrafo 1º).

Ademais, a partir da EC 80/2014 verificou-se a projeção da Defensoria Pública a um patamar normativo inédito, novo perfil constitucional que traz como obrigação ao Poder Público o dever de universalizar o acesso à Justiça e garantir a existência de defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais no prazo máximo de oito anos, além de insculpir as seguintes inovações: i) inserção da Defensoria Pública em seção exclusiva no rol das funções essenciais à Justiça, separada, agora, da advocacia; ii) explicitação ampla do conceito e da missão da Defensoria Pública; iii) inclusão dos princípios institucionais da Defensoria Pública no texto constitucional; e iv) aplicação de parte do regramento jurídico do Poder Judiciário, no que couber, à Defensoria Pública, principalmente a iniciativa de lei.

Nessa senda, destaca-se que a inclusão da Defensoria no capítulo destinado às "Funções Essenciais à Justiça" revela a compreensão do constituinte que a Defensoria Pública não se encontra subordinada a qualquer dos Poderes do Estado, sendo-lhe conferida natureza de entidade autônoma, a fim de que possa atuar de maneira ativa na defesa dos direitos humanos dos necessitados.

Esse posicionamento, inclusive, já foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em voto proferido pelo Ministro Dias Tóffoli, no julgamento da ADI no 5.296 MC/DF, *in verbis*:

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estabeleceram-se, a par dos Poderes da República, e logo em seguida ao capítulo reservado ao Poder Judiciário, as denominadas funções essenciais à Justiça. Assim, o Título IV da Constituição Federal versa sobre a Organização dos Poderes: seu Capítulo I trata do Poder Legislativo; o Capítulo II, do Poder Executivo; o Capítulo III, do Poder Judiciário; e o Capítulo IV, das chamadas funções essenciais à Justiça - na Seção I, do Ministério Público; na Seção II, da Advocacia Pública; e na Seção III, da Advocacia e da Defensoria Pública. Verifica-se, então, que, por disposição da Constituição, o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública são instituições que não integram, em minha leitura do texto constitucional, a estrutura de nenhum dos três Poderes. Como funções essenciais à Justiça, estão separadas

tanto do Legislativo, quanto do Executivo, quanto do Judiciário. Formam, em verdade, um complexo orgânico de Instituições Constitucionais ou Instituições Primárias do Estado Democrático de Direito. Diogo Esteves e Franklyn Silva, na obra intitulada Princípios institucionais da Defensoria Pública, traçam importantes considerações sobre a distinta posição, no texto da CF/88, das "funções essenciais à Justiça". (STF - Pleno - ADI no 5.296 MC/DF - Relatora Min. Rosa Weber I Voto proferido pelo Min. Dias Toffoli, decisão: 1 8-05-20 1 6)

Conforme Franklyn Roger (2020), a Defensoria Pública é pensada, no seio da Constituição Federal de 1988, como forma a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do indivíduo, estando alocada num quarto complexo orgânico, intitulado de "Funções Essenciais à Justiça" (Capítulo IV), ao lado do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Advocacia Privada.

O que se verifica é uma “moderna disposição organizacional, decorrente da Evolução do Direito Político e da necessidade de criação de mecanismos de controle das funções estatais, garantindo-se o respeito irrestrito aos direitos fundamentais e a perpetuidade incondicional do Estado Democrático de Direito (art. 3º-A da LC no 80/ 1 994)”(2018, p. 69) o que permite a conclusão de que a Defensoria Pública não se encontra vinculada a nenhum dos Poderes Estatais, revelando-se errônea a afirmação de que a Instituição estaria integrada ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo ou ao Poder Judiciário. Com efeito, a Defensoria Pública caracteriza-se como uma instituição extrapoder, na medida em que não depende de nenhum dos Poderes do Estado e não pode nenhum de seus membros receber instruções vinculantes de qualquer autoridade pública.

1.1 ONDAS RENOVATÓRIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E A DEFENSORIA PÚBLICA

A teoria acerca das ondas renovatórias de acesso à justiça surgiu dos estudos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que posteriormente compuseram o denominado relatório ao Projeto Florença de Acesso à Justiça (*Florence Access-to-Justice Project*), obra produzida com o objetivo de analisar os diversos obstáculos que tornavam difícil ou impossível o acesso e utilização do sistema jurídico, além de averiguar os esforços envidados pelos vários países do mundo destinados a superar os mencionados obstáculos.

O relatório foi patrocinado pela Fundação Ford e até hoje é considerado referencial teórico no estudo do acesso à justiça, tendo sido traduzido pela Min. Ellen Gracie Northfleet e publicado em *terrae brasillis* em 1998.

É a partir do relatório de Florência que o acesso à justiça é considerado direito humano – nas palavras de Cappelletti e Garth “o mais básico dos direitos humanos” (1988, p 67-68) -, na medida em que deve ser encarado como requisito fundamental de um sistema jurídico que se pretenda moderno e igualitário; que não se limite a proclamar direitos mas que busque maneiras efetivas de assegurá-los.

No relatório consignou-se o direito ao acesso à justiça como de natureza diversa dos demais direitos, como moradia, educação, alimentação, dentre outros. Isso porque consiste o acesso à justiça em verdadeiro direito-garantia, instrumento para a realização dos demais direitos, imprescindível para o exercício da cidadania.

Com o foco na efetivação do acesso à Justiça, Cappelletti e Garth (1988, p. 167-168), apontam três principais barreiras que dificultam o acesso daqueles que buscam a realização da justiça: i) a barreira financeira; ii) barreira cultural; e iii) a barreira psicológica. A partir da análise desses obstáculos é que surgiu o conceito de ondas renovatórias de acesso à justiça, como soluções práticas aos problemas observados.

A esse respeito, Esteves e Roger (2020, p. 18):

Em linhas gerais, a estrutura analítica da evolução do movimento mundial de acesso à justiça delineada pelo Projeto Florença foi desenvolvida em torno da metáfora de três ondas: (i) a primeira referente à assistência jurídica; (ii) a segunda traduzida pela tutela de interesses metaindividuais, com a articulação da representação de direitos coletivos mediante ações de classe e de interesse público; (iii) e, por fim, a terceira onda abordando os procedimentos judiciais, seus custos e o tempo de duração.

Nesse diapasão, a primeira onda de acesso à justiça encontra-se atrelada à capacidade postulatória individual das pessoas que têm problemas econômicos, de modo que o conceito de acesso estaria relacionado àqueles que comprovassem insuficiência de recursos econômicos.

A primeira onda da justiça, que traz o ideal de justiça para pobres, encontra intensa aproximação axiológica com os debates acerca da efetivação da Defensoria Pública.

É nesse cenário que se fala em justiça para pobres, existindo estudos recentes justamente com esse objeto, a exemplo do desenvolvido pela Comissão do Empoderamento Legal do Pobre, denominado de “Fazendo a lei trabalhar para todos. No relatório, há a apresentação do conceito de empoderamento legal do pobre, *in verbis*:

Empoderamento legal é o processo pelo qual o pobre torna-se protegido e é capaz de usar a lei para proteger seus direitos e seus interesses, tanto em relação ao Estado como em relação ao mercado. Ele inclui o pobre tornando expressos seus plenos direitos e consolidando as oportunidades que surgem a partir disso, por meio de apoio público e de seus próprios esforços, assim como de esforços de apoiadores e de redes mais amplas. Empoderamento legal é uma abordagem baseada no país e no contexto específico, que tem lugar tanto em níveis nacionais como locais.

No Brasil, além da criação a Defensoria Pública, a primeira onda de acesso à justiça remonta à edição da Lei nº. 1.060/50, que regulamenta a assistência judiciária e, bem assim, a instituição dos juizados especiais, que possibilitam a propositura de ações independentemente da constituição de advogados, além de prever isenção das despesas de sucumbências.

A segunda onda de acesso à justiça, por sua vez, se preocupa com o problema cultural de acesso à justiça, protraindo-se pela necessidade de tratamento coletivo do processo. Com efeito, Cappelletti e Garth (1988) perceberam a necessidade de serem tuteladas três situações, que até então não eram protegidas pelo sistema: a1) a questão dos bens ou direitos de titularidade indeterminada; a2) bens ou direitos individuais cuja tutela não é aconselhável sob um ponto de vista economicamente e; e a3) bens ou direitos cuja tutela coletiva é recomendável por uma questão de economia.

Em relação aos bens e direitos de titularidade indeterminada, a exemplo do meio ambiente e o patrimônio público, entendeu-se que, por via de regra, eram bens que frequentemente ficavam sem tutela, sendo necessária a criação de instrumentos (i.e., lei de ação civil pública) e legitimados coletivos (i.e., a defensoria pública) específicos para o processo coletivo.

No que concerne aos bens ou direitos individuais cuja tutela individual não é coletiva sob um ponto de vista econômico, Garth e Cappelletti (2018), apontam que, não obstante possível, no plano jurídico, o exercício da tutela, esta não ocorria em razão da inviabilidade econômica ou pouco recompensa do direito, devendo-se realçar, aqui,, elementos como os custos psicológicos e financeiros.

Por fim, a terceira hipótese apontada refere-se aos bens ou direitos cuja tutela coletiva seja recomendável por questões de economia; trata-se de situações em que a tutela coletiva é recomendável, justamente em razão da molecularização dos conflitos. Aqui, a preocupação não é com a parte, mas com o sistema, que deve potencializar a solução de conflitos.

É nesse diapasão que se apresenta o processo coletivo brasileiro, iniciado com a Lei de Ação Popular, mas impulsionado com a promulgação da Lei de Ação Civil Pública e posterior edição do Código de Defesa do Consumidor. O que é característico dessa onda renovatória é a premente necessidade de representação em juízo dos direitos metaindividuais.

Importante de se destacar no tocante à segunda onda de acesso à justiça é a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ações judiciais versando sobre direitos e interesses transindividuais, sejam difusos, coletivos e individuais homogêneos, como já conhecido pelos Tribunais Superiores.

Quanto à terceira onda de acesso à justiça, esta está relacionada ao denominado novo enfoque do acesso à justiça, na perspectiva de identificação, elaboração e aplicação de técnicas extrajudiciais.

De modo a ilustrar o exposto:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DE JURIDICAMENTE NECESSITADOS. A Defensoria Pública tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores idosos que tiveram plano de saúde reajustado em razão da mudança de faixa etária, ainda que os titulares não sejam carentes de recursos econômicos. A atuação primordial da Defensoria Pública, sem dúvida, é a assistência jurídica e a defesa dos necessitados econômicos. Entretanto, ela também exerce atividades de auxílio aos necessitados jurídicos, os quais não são, necessariamente, carentes de recursos econômicos. Isso ocorre, por exemplo, quando a Defensoria exerce as funções de curador especial (art. 9º, II, do CPC) e de defensor dativo (art. 265 do CPP). No caso, além do direito tutelado ser fundamental (direito à saúde), o grupo de consumidores potencialmente lesado é formado por idosos, cuja condição de vulnerabilidade já é reconhecida na própria Constituição Federal, a qual dispõe no art. 230 que: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas

idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida". Dessa forma, nos termos do assentado no julgamento do REsp 1.264.116-RS (Segunda Turma, DJe13/4/2012), "A expressão 'necessitados' (art. 134, *caput*, da Constituição), que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo, de modo a incluir, ao lado dos estritamente carentes de recursos financeiros - os miseráveis e pobres - , os hipervulneráveis (isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras), enfim, todos aqueles que, como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, 'necessitem' da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado". EREsp 1.192.577-RS, CORTE ESPECIAL. Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21/10/2015, DJe 13/11/2015.

A terceira onda renovatória de acesso à justiça, por sua vez, compreende que o foco do processo deve estar na sua efetividade. Deve-se buscar, com efeito, um processo menos técnico e que produza mais resultados.

É nessa conjectura que surge a teoria do sistema multiportas, que reclama uma compreensão multifacetada do processo, de sorte que, sob essa perspectiva, não cabe mais pensar na decisão judicial como única resposta ao conflito. Ao lado da tutela jurisdicional, tem-se meios diversos de solução de conflitos, equivalentes entre si, a exemplo da conciliação e mediação. Incorporando esse espírito é que a Lei Complementar nº. 80/94, que cria regras gerais que regulam a Defensoria Pública, estatui ser função institucional da Defensoria Pública a solução extrajudicial de conflitos. É nesse jaez, inclusive, que a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul criou no ano de 2017 Câmara Extrajudicial de Conciliação e Mediação.

Com base no exposto, verifica-se que a Defensoria Pública, enquanto instituição vocacionada à promoção dos direitos humanos, se encontra presentes em todas as três ondas renovatórias de acesso à justiça pensadas por Cappelletti e Garth.

2 O MEIO AMBIENTE SOB A ÓTICA DO DIREITO DA SUSTENTABILIDADE E DOS COMPROMISSOS CONSTITUCIONAIS E CONVENCIONAIS

Como segundo topo argumentativo, são tecidos alguns comentários acerca do meio ambiente, sob a ótica da sustentabilidade, além de apresentar os compromissos constitucionais e convencionais que compõem o dever jurídico de sua proteção.

Certo é que não há outro espaço hoje para a compreensão do dever de proteção ao meio ambiente que não o *locus* argumentativo do direito à sustentabilidade. O direito à sustentabilidade, segundo doutrina da professora Maria Claudia da Silva Antunes de Souza (2012), parte da compreensão de que as tragédias ambientais demonstram que o Direito ainda não é capaz de dar respostas confiáveis ao dano ambiental.

E isso é confirmado por Ferrajoli (2015) que, em Democracia através dos Direitos, afirma que crise econômica mundial se transformou em crise social, política, humanitária, ambiental, nuclear e criminal e essas crises se caracterizam por uma erosão substancial da democracia e o enfraquecimento do Estado Constitucional Moderno.

O direito da sustentabilidade exige, nessa conjectura, uma nova postura do intérprete em relação à questão ambiental. Isso porque há verdadeira relação de retroalimentação entre o meio ambiente de / sem qualidade e os demais bens jurídico-sociais. Correto o entendimento doutrinário, portanto, no sentido de que “a proteção do meio ambiente é uma questão de sobrevivência” (SOUZA, 2012, p.11).

A sustentabilidade é pensada, nessa toada, sob um aspecto multidimensional, visto que ambiental, social, econômica e tecnológica, havendo uma relação de retroalimentação entre elas (SOUZA, 2012, p. 11). Vale dizer: para que haja sustentabilidade em uma dimensão (a ambiental, por exemplo), as demais precisam estar sendo promovidas (social, econômica e tecnológica).

E toda essa proteção do meio ambiente não é mera faculdade do poder público e da sociedade. Trata-se, noutro giro, de compromisso político e jurídico de nível constitucional e convencional, sendo irretroatável, visto que, sendo a proteção ao meio ambiente condição inafastável do direito à vida, encontra abrigo na vedação à proteção reacionária (*efeito cliquet*²).

² O efeito *cliquet* apregoa a vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais, atingindo até mesmo a manifestação do Poder Constituinte originário. Assim, para quem o defende, havendo a positivação em uma Constituição de determinado direito fundamental, não seria possível reduzir âmbito de incidência desse direito, seja por reforma à Constituição ou até mesmo por uma nova Constituição.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Não se trata de faculdade ou de diretriz, mas de mandamento constitucional, sendo vedada a proteção deficiente (*untermassverbot*) como imperativo da proporcionalidade.

A positivação, a nível constitucional, do dever de proteger o meio ambiente marca a superação da doutrina individualista do meio ambiente para a doutrina holística, que se iniciou com a promulgação da Lei nº 6.938/1981:

A esse respeito, Antônio Herman Benjamin (2007, p. 57/58):

Somente a partir de 1981, com a promulgação da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), ensaiou-se o primeiro passo em direção a um paradigma jurídico-econômico que holisticamente tratasse e não maltratasse a terra, seus arvoredos e os processos ecológicos essenciais a ela associados. Um caminhar incerto e talvez insincero a princípio, em pleno regime militar, que ganhou velocidade com a democratização em 1985 e recebeu extraordinária aceitação na Constituição de 1988.

Desse modo, no plano de direito interno, há, de fato, uma consagração da proteção, no plano do direito positivo, da proteção ao meio ambiente, o que, de forma insofismável, não significa dizer que o meio ambiente é tutelado adequadamente.

No plano convencional, por sua vez, são diversos os documentos que procuram conferir normatividade e obrigatoriedade à proteção internacional do meio ambiente, podendo-se destacar os seguintes: i) Conferência Mundial sobre Meio Ambiente Humano (1972); ii) Relatório “Nosso Futuro Comum” (1987); iii) Conferência Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio/92 ou Eco/92 - 1992); iv) Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+10 - 2002); v) Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20 – 2012).

Não há argumento jurídico, portanto, que sustente uma política de não proteção ao meio ambiente. Também, para além do direito, a partir de uma análise multidisciplinar, tal qual a exigida por Edgar Morin (2003), verifica-se que a proteção do meio ambiente é condição de possibilidade e perpetuação das diversas formas de vida.

E isso é bem reafirmado por Barroso e Mello (2020, p. 331), para quem há um vínculo indissociável entre dignidade humana, direitos fundamentais, mínimo existencial e proteção ao meio ambiente, tudo desbocando na ideia de segurança humana.

A proteção ao meio ambiente é vista, então, como necessária para o gozo de três liberdades essenciais e complementares: a de não ter medo, a de não passar privações materiais e a de viver com dignidade, o que reafirma os contornos doutrinários que envolvem o direito da sustentabilidade.

Retornando ao direito da sustentabilidade, verifica-se que este é um imperativo constitucional, na medida em que traz a lume a necessidade de se pensar políticas – internas, internacionais, transnacionais, públicas e privadas³ – de proteção ao meio ambiente a partir da certeza de que esta – a proteção ao meio ambiente – é “compromisso solidário e global em prol do ambiente para assegurar, inclusive de maneira preventiva, a melhora contínua das relações entre os seres humanos e a natureza” (SOUZA, 2012, p. 11).

E essa compreensão – de proteção do meio ambiente em razão de um compromisso solidário e global com a vida – é o segundo topo argumentativo da pesquisa.

3 A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A TUTELA DO MEIO AMBIENTE

A pesquisa tem por objetivo responder ao seguinte questionamento: “A Defensoria Pública possui legitimidade para a tutela ambiental?”

Como pressupostos argumentativos, levantou-se entendimento no sentido de ser a Defensoria Pública instituição prevista constitucionalmente como a responsável pela proteção e promoção dos direitos humanos, especialmente de grupos vulneráveis, além de instrumento do regime democrático.

Percebeu-se, assim, que há uma relação de retroalimentação entre a proteção que se dá (ou não dá) ao meio ambiente e a perpetuação da vida humana e não humana.

Nessa conjectura, o direito da sustentabilidade reclama que se enxergue a proteção ambiental como condição de possibilidade da vida, exigindo do Estado o cumprimento dos deveres constitucionais e convencionais existentes. Isso porque atualmente não mais se concebe que a proteção ao meio ambiente é uma das várias escolhas políticas: mais que isso, é

³ Em termos legais, o direito de sustentabilidade é um direito pensado em termos de espécies e em termos de resolução de problemas globais. Ele traz em si a estrutura clássica dos ordenamentos jurídicos, sociais, econômicos e ambientais, que são característicos de estados soberanos, mas claramente vai além desse âmbito. Sua vocação é fornecer soluções que sirvam a todos, independentemente de onde eles são ou de onde eles nasceram. Tem por objetivo proporcionar esperança de um futuro melhor para sociedade em geral. (SOUZA, 2016, pp.245).

dever jurídico, cujo descumprimento impõe o surgimento de responsabilidade. E não só do Estado: a proteção ambiental é dever de todos (à luz do que dispõe o art. 225 da Constituição Federal), alcançando os entes públicos e privados, nacionais, internacionais e transnacionais.

A proteção ao meio ambiente deve ser pensada ampliativamente e, nessa conjectura, não há como negar a legitimidade da Defensoria Pública para esse mister.

Desde 1988 a Defensoria Pública é vista como instituição *custos vulnerabilis*. Segundo Alves (2020, p. 583) dizer que a Defensoria Pública é *custosvulnerabilis* significa que sua finalidade se volta, dentre outras, à proteção dos grupos hipossuficientes. A Defensoria Pública é guardiã dos vulneráveis, sendo interesse institucional a sua defesa, em juízo ou fora dele. Em razão disso, a DP pode atuar de ofício, em nome próprio, sempre que presente interesse de pessoa ou grupo vulnerável, independentemente do questionamento da existência de advogado constituído.

Com a teoria *custos vulnerabilis*, ampliou-se a compreensão da vulnerabilidade, apta a atrair a atuação da Defensoria Pública. Essa não é mais simplesmente econômica, mas organizacional, e deve ser analisada casuisticamente, a fim de se detectar a presença dos chamados grupos hipervulneráveis (mulheres, idosos, crianças, pessoas com deficiência, comunidade LGBTQIA+ etc).

A questão, então, é instrumental: em havendo pessoas ou grupos vulneráveis, há local de fala e atuação da Defensoria Pública. Nesse cotejo, retorna-se à Souza (2012). Na medida em que a ausência de proteção efetiva do meio ambiente coloca em risco a qualidade (e a própria perpetuação) da vida humana, deve-se entender como positiva a resposta ao questionamento de se tem a Defensoria Pública legitimidade para o exercício da tutela ambiental.

Conjuga-se, assim, o dever de prestação de assistência jurídica gratuita (art. 134 da CF/88, c/c art. 4º, I da Lei Complementar nº 80/94) e, bem assim, a legitimidade para a tutela coletiva prevista no art. 5º, II da Lei de Ação Civil Pública, à teoria *custos vulnerabilis*, interpretando tudo sob a ótica do direito à sustentabilidade, é forçoso reconhecer que a Defensoria Pública tem legitimidade – e mais que isso o dever-poder de atuar na defesa do meio ambiente.

Isso não decorre de uma regra abstrata de legitimidade universal. Até porque os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que, em se tratando de tutela coletiva a legitimidade da Defensoria Pública não é universal, mas demanda a comprovação

da adequada representação, ou seja, a prova de que pessoas ou grupos vulnerabilizados podem sofrer os reflexos diretos ou indiretos de determinado fato. Havendo essa demonstração, reconhece-se, como consectário lógico, o lugar de fato da Defensoria Pública.

E aqui a resposta é uma: sem proteção efetiva do meio ambiente, não haverá necessitados para serem usuários do serviço Defensoria Pública. Em verdade, tampouco existirão defensoras e defensores públicos.

Mas, nessa perspectiva, e levando em consideração que a não proteção ao meio ambiente acaba afetando com maior intensidade os grupos vulnerabilizados⁴, entende-se pelo reconhecimento da legitimidade da Defensoria Pública para a tutela ambiental, devendo a instituição atuar de forma especificada, de forma a dar voz aos grupos ambiental e socialmente vulnerabilizados.

À GUIA DE CONSIDERAÇÕES

Utilizando-se do método indutivo na fase de investigação, somado às técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento, pode-se concluir pela legitimidade da Defensoria Pública para atuar na defesa e promoção do meio ambiente.

Isso se dá a partir da compreensão que essa instituição, após o advento da Constituição Federal de 1988 e sucessivas emendas, adotou o perfil de *custos vulnerabilis*, ou seja, é a instituição responsável pela promoção e defesa das pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade.

Avançando, sob a ótica do direito da sustentabilidade, percebe-se i) a proteção ambiental não é diretriz ou um dos caminhos possíveis; juridicamente é o único caminho possível, ante os deveres constitucional e convencionais entabulados; mais que isso, faticamente, a proteção ambiental também é a única via. É que sem a proteção ambiental

⁴O texto polemiza com o famoso sociólogo inglês Anthony Giddens, sustentando que a poluição não é necessariamente democrática e que a consequência de se ignorar as desigualdades sociais por detrás dos problemas ambientais permite a adoção de soluções que não asseguram igual proteção ambiental para todos. Seria, pois, necessário considerar as 'totalidades' sociais e ambientais que compõem a ontologia da questão ecológica. Em termos práticos, isso implica que a transição para níveis mais elevados de justiça ambiental envolva múltiplas estratégias de ação e permanente capacidade criativa (IORIS, 2009).

efetiva (o estado de não proteção ambiental), põe-se em risco a perpetuação da vida no planeta.

Nessa perspectiva, não há como negar a legitimidade da Defensoria Pública, instituição *custos vulnerabilis*, à defesa e promoção do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Jaime Leônidas Miranda. **Direito constitucional organizado em quadros**. Lumen Júris: Rio de Janeiro, 2020.
- BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Como salvar a Amazônia: por que a floresta de pé vale mais do que derrubada. *In: Revista de Direito da Cidade*. vol. 12., nº 2. ISSN 2137-7721, 2020, o. 331.
- BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. *In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (coords). Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 57/58
- CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- _____. **Problemas de Reforma do Processo nas Sociedades Contemporâneas**. Revista Forense (318). Rio de Janeiro, Forense, Abril/Maio/Junho, 1992, pp. 120-128.
- FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político**. Tradução de Alexander Araújo de Souza et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- IORIS, Antônio Augusto Rossotto. **O que é justiça ambiental**. *Ambiental. Soc.*, Campinas, v. 12, n. 2, p. 389-392, dez. 2009. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?Script=sci_arttext&pid=S1414-753X2009000200012&lng=pt&nrm=iso>. Acessos em 05 jul. 2020. <https://doi.org/10.1590/S1414-753X2009000200012>.
- MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. tradução Eloá Jacobina. - 8a ed. - Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.
- ROGER, Franklyn; ESTEVES, Diogo. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020.
- SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 2001. p. 42

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **20 anos de sustentabilidade:** reflexões sobre avanços e desafios. **In: DESAFIOS.** Revista da Unifebe (Online) 2012; 11 (dez):239-252.

ISSN 2177-742X

_____. Sustentabilidade corporativa: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. **Revista Jurídica.** Unicuritiba . vol. 04, n°. 45, Curitiba, 2016. pp.245-262

Submetido em 24.08.2020

Aceito em 22.09.2020